



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4661, DE 2019

Dispõe sobre isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo a mesários eleitorais.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo a mesários eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao candidato que tiver exercido a função de mesário no pleito eleitoral anterior à publicação do instrumento convocatório é assegurada isenção da taxa de inscrição em:

- I – concurso público para a investidura de cargo ou emprego público;
- II – processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado ;
- III – processo seletivo para admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, em seu art. 379, estabelece a relevância dos serviços prestados pelos mesários e concede ao servidor público, em caso de promoção, a consideração da realização do serviço para efeito de desempate, *verbis*:



SF/19912.48917-25

“Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos Mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes”.

De sua vez, o art. 98 da Lei nº 4.737, de 1965, concede aos mesários dispensa do serviço pelo dobro dos dias dedicados às eleições:

“Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”.

Em que pese a indiscutível relevância das atividades desempenhadas pelos mesários, atualmente são mínimos os benefícios atribuídos a esses nobres cidadãos pelos serviços prestados. A presente proposição tem por objetivo estimular a participação ativa dos eleitores no processo democrático, mediante a inscrição voluntária.

Contamos, assim, com o indispensável apoio dos nossos Pares para a aprovação de proposição de enorme relevância para a concretização da democracia em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- artigo 98